

**LEI Nº 447/2011 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2011**

**Dispõe sobre a comemoração dos feriados e pontos facultativos no âmbito do Município de Palhano e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO – ESTADO DO CEARÁ –** no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, Art. 30, e Art. 43, III da Lei Orgânica de Palhano,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO**, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. - São feriados nacionais os dias:

I - 1º de janeiro, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002;

II - 21 de abril, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002;

III - 1º de maio, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002 e de acordo com a Lei 7.466/86, de 23 de abril de 1986;

IV - 7 de setembro, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002;

V - 12 de outubro, estabelecido na Lei 6.802/80, de 30 de junho de 1980;

VI - 2 de novembro, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002;

VII - 15 de novembro, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002; e

VIII - 25 de dezembro, estabelecido na Lei 662/49, de 06 de abril de 1949, com redação dada pela Lei 10.607/2002, de 19 de dezembro de 2002.

*Luiz*

Art. 2º - São feriados municipais o dia 08 de maio, data comemorativa da Emancipação do Município e o dia 28 de outubro, dia do servidor público.

Art. 3º - São feriados religiosos no âmbito do Município:

- I - A sexta-feira da Paixão;
- II - O dia de Corpus-Christi;
- III - 19 de março - dia de São José (Padroeiro do Ceará); e
- IV - 08 de dezembro – dia de Nossa Senhora da Conceição (Padroeira do Município de Palhano).

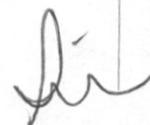
Art. 4º - Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 1º de maio, 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi, em conformidade com a Lei Federal nº 7.320/1985, com redação dada pela Lei nº 7.765, de 11.5.1989.

Parágrafo único. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira subsequente

Art. 5º - Só serão permitidas nos feriados nacionais atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

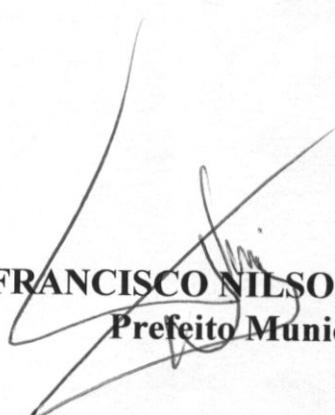
Art. 6º - Os chamados "pontos facultativos" que o Município decretar não suspenderá as horas normais do ensino, os serviços públicos de saúde no Hospital Municipal, nem prejudicarão o funcionamento da Delegacia de Polícia Estadual, nem os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 7º - Os "pontos facultativos" deverão ser estabelecidos mediante decreto, podendo ser feito um decreto anual, dispondo todos os que são possíveis de prever.



Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO** aos 28 dias do mês de Novembro de 2011.



**FRANCISCO NILSON FREITAS**  
Prefeito Municipal